

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer de Emenda 01 ao Projeto de Lei N. 184/2023, de autoria do vereador Rodrigo Guedes, que “PROÍBE a restrição da livre manifestação de usuários nos perfis oficiais dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus”.

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos senhores vereadores.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa.

A emenda, de autoria do excelentíssimo senhor **vereador Rodrigo Guedes**, demonstra correta preocupação com a transparência e publicidade dos atos públicos do Poder Executivo Municipal nas redes sociais. O debate acerca da liberdade de expressão, principalmente no ambiente online, precisa ser analisado e debatido por todos os parlamentares.

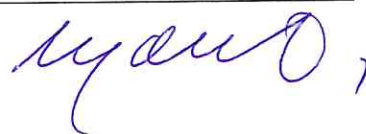
A liberdade de expressão é um direito fundamental que desempenha um papel crucial na sociedade democrática. Ela se refere à capacidade dos indivíduos de expressar suas opiniões, ideias, pensamentos e sentimentos livremente, sem censura ou repressão governamental. Esse direito é essencial para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática e desempenha várias funções importantes.

Entretanto, mesmo que seja extremamente benéfico para a população, precisa ser analisado a competência legislativa da Câmara Municipal de Manaus em determinar a forma de atuação da administração do Poder Executivo Municipal.

Vejamos o que preconiza a Lei Orgânica do Município de Manaus:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

IV – CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO.”

Ou seja, o inciso IV do Art. 59 confere ao Prefeito Municipal a responsabilidade exclusiva de propor leis que afetem a estrutura e o funcionamento dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional. Isso garante que o Prefeito tenha o controle e a autoridade necessários para organizar e administrar eficazmente a estrutura governamental do município de acordo com as políticas e prioridades estabelecidas pela administração municipal.

A propositura analisada está flagrantemente invadindo competência privativa do Poder Executivo Municipal, quando define a forma de atuação de seus respectivos órgãos:

“Art. 3º Os órgãos municipais da administração pública direta e indireta ficam terminantemente proibidos de bloquear os usuários que exerçam a livre manifestação de pensamento e expressão, sendo tão somente permitido a exclusão dos comentários cujo conteúdo enquadrem-se nas hipóteses descritas no artigo 2º desta Lei.”

A separação dos poderes é um princípio fundamental da Constituição Federal de 1988 no Brasil, que estabelece a divisão das funções do Estado em três poderes distintos e independentes: o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Essa separação tem como objetivo fundamental garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como evitar concentração excessiva de poder, abusos e garantir o equilíbrio entre os órgãos estatais. Este princípio está elencado no Art. 2º:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação da Emenda n. 001 ao PL n. 184/2023.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 02 DE MAIO DE 2024.

**VEREADOR JOÃO CARLOS (REPUBLICANOS)
RELATOR**